



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10656/17

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB

Representada: Neuma Rodrigues de Moura Soares

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00050/17

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de seu ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, em face da Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, diante da contratação pela referida Urbe de escritório de advocacia, PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e no Contrato n.º 042/2017, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, para a proposição e o acompanhamento de ações ordinárias, com solicitação de tutela antecipatória, relacionada ao recebimento de royalties de petróleo e gás natural, bem como para a recuperação de parcelas pretéritas advindas de tais direitos.

Em sua peça, o eminente Membro do MPJTCE/PB alegou, resumidamente, os seguintes aspectos: a) o Ministério Público de Contas recebeu denúncias acerca da referida contratação, informando o não enquadramento dos serviços na hipótese prevista no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) o Município de Caldas Brandão/PB realizou, no ano de 2016, concurso público para o cargo de Procurador Jurídico e nomeou o aprovado em primeiro lugar, Dr. Igor Duarte Chacon, existindo, ainda, outros candidatos classificados; c) os Procuradores Municipais possuem, dentre outras, atribuições de ajuizar demandas de interesse da Urbe; d) o objeto do acordo firmado com o escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS refere-se ao acompanhamento de ações propostas na Justiça Federal, trabalho que pode ser efetivado pelos Procuradores da Comuna; e e) a contratação anterior do Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, representante do mencionado escritório profissional, para a propositura de ação ordinária envolvendo a mesma matéria, conforme dados extraídos do Processo TC n.º 09847/17, fls. 51/52, não legitima a celebração de novo contrato, sobretudo, diante da existência de um quadro de Procuradores na Urbe, exceto com a efetiva demonstração da falta de condições dos servidores municipais para acompanhar as demandas apresentadas na Justiça Federal.

Em seguida, o nobre integrante do Ministério Público Especial requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão de qualquer pagamento com base no Contrato n.º 042/2017 e as citações da Chefe do Poder Executivo, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e do escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a fim de apresentarem os devidos esclarecimentos sobre os fatos narrados. Já quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017, com fixação de prazo para anulação do referido acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10656/17

Ao final, o Dr. Luciano Andrade Farias pleiteou a juntada ao presente caderno processual da documentação contida no Processo TC n.º 09847/17, que trata, justamente, do exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e do Contrato n.º 042/2017.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a representação formulada pelo Ministério Público de Contas encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625/1993) e os arts. 78, inciso I, e 79, cabeça, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), senão vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – (*omissis*)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

(...)

Art. 79. Aos Subprocuradores Gerais, que terão assento nas câmaras, e aos Procuradores, compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Ademais, é importante realçar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das referidas providências, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10656/17

perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Ministra Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18) (grifo nosso)

In casu, o Dr. Luciano Andrade Farias evidencia que o Município de Caldas Brandão/PB realizou, no ano de 2016, concurso público para o provimento do cargo de Procurador Jurídico e nomeou o candidato aprovado em primeiro lugar, Dr. Igor Duarte Chacon, existindo, ainda, outros habilitados para o aludido cargo, e que, no exercício financeiro de 2017, a Comuna contratou, através da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e do Contrato n.º 042/2017, o escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando a assessoria e consultoria jurídica na propositura e no acompanhamento de ações ordinárias, inclusive com solicitação de tutela antecipatória, atinentes ao recebimento de royalties de petróleo e gás natural, bem como para a recuperação de parcelas pretéritas advindas de tais direitos.

O insigne Subprocurador consigna também que, antes da efetivação da inexigibilidade de licitação, a Comuna contratou o Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, representante do referido escritório profissional, com vistas à propositura de ação ordinária envolvendo a mesma matéria, conforme dados consignados no Processo TC n.º 09847/17, fls. 51/52, e que este fato não legitima a celebração de novo contrato, sobretudo, ante a existência de um quadro de Procuradores na Urbe de Caldas Brandão/PB, salvo demonstrada a incapacidade dos aludidos servidores municipais para acompanhar as ações propostas perante o Poder Judiciário Federal.

Da mesma forma, segundo narrado pelo ilustre Membro do *Parquet* especializado, as serventias pactuadas em 2017 não são de natureza singular, podendo, portanto, ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10656/17

realizadas, como dito acima, pelos Procuradores Jurídicos do Município de Caldas Brandão/PB, razão pela qual a inexigibilidade adotada pela Chefe do Poder Executivo, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, não preenche um dos requisitos definidos no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Além disso, o Dr. Luciano Andrade Farias menciona a existência neste Areópago de feito específico para o exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e do Contrato n.º 042/2017 (Processo TC n.º 09847/17), deixando claro que alguns dados constantes na sua representação foram extraídos do referido álbum processual.

Com efeito, ao esquadrihar os fatos abordados pelo Dr. Luciano Andrade Farias, constata-se a presença dos pressupostos reclamados para expedição da tutela de urgência (plausibilidade da pretensão de direito material e possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação). Por conseguinte, a cautelar requerida pelo *Parquet* deve ser concedida, com vistas à imediata suspensão de quaisquer pagamentos, até decisão final desta Corte acerca da legalidade dos procedimentos adotados, consoante exposto no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público Especial, objetivando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e no Contrato n.º 042/2017. Ademais, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e a supracitada sociedade profissional, na pessoa de seu representante legal, Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, apresentem justificativas acerca dos fatos abordados pelo MPJTCE/PB. Por fim, em que pese o requerimento do Ministério Público de Contas, após o término do termo anteriormente estabelecido, determino, diante da continência processual, a anexação do presente feito aos autos do Processo TC n.º 09847/17.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 20 de junho de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10656/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Junho de 2017 às 10:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR